



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
83ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

TERMO DE AUDIÊNCIA
83ª Vara do Trabalho de São Paulo
Processo nº: 0000888-49.2011.5.02.0083

Aos doze dias do mês de junho de 2013, às 16h30, na sala de audiências desta Vara, sob as ordens da MM. Juíza do Trabalho, Dra. Elza Eiko Mizuno, foram apregoados os litigantes:

SINTHORESP - Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, autor, e

Santana Antiga Pizzaria Ltda., réu.

Ausentes as partes.

Prejudicada a proposta final de conciliação.

Submetido o processo da julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

I. Relatório

SINTHORESP - Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região moveu ação de cumprimento em face de Santana Antiga Pizzaria Ltda., alegando que a ré não vem observando as cláusulas previstas nas convenções coletivas no que se refere ao piso salarial da categoria, adicionais de hora extra e noturno. Postulou o cumprimento integral das convenções coletivas, multas convencionais, condenação no pagamento das diferenças decorrentes da inobservância do piso normativo e dos adicionais de horas extras e noturna, expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos relacionados na petição inicial, honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$1.000,00.

A sentença de fls. 145/145v, com fundamento no inciso III do artigo 295 combinado com o inciso I do artigo 267 ambos do CPC, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito.

O v. acórdão de fls.182/183v^o, proferido em sede de recurso ordinário, afastou a extinção, sem resolução de mérito, em relação à matéria atinente à inobservância do piso normativo da categoria e do percentual coletivamente fixado para o pagamento das horas extras e do adicional noturno.

A ré, ausente à audiência, foi considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (fls. 196)

É o breve relatório.

DECIDE-SE.

II. Fundamentação

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em ação de mesmos moldes movida pelo SINTHORESP em face de outra demandada - autos nº 0001755-42.2011.5.02.0083 - o Ministério Público do Trabalho se manifestou às fls. 105/108 afirmando não observar repercussão



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

83ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

ou conveniência social a justificar sua intervenção na qualidade de *custos legis*.

Isto posto, e tendo à vista o princípio da celeridade processual, indefiro o requerimento do sindicato autor para remessa dos autos ao MPT, ressaltando que, caso necessário, os autos poderão futuramente ser remetidos ao *parquet*.

DO PISO NORMATIVO

Ante pena de confissão aplicada à ré, acolho a alegação do sindicato autor de que a ré não tem observado o piso normativo da categoria.

Declaro, portanto, que os empregados a ré que mantiveram contrato de trabalho durante as vigências das normas coletivas de 2002/2004, 2004/2006, 2006/2008, 2007/2009 e 2009/2011, fazem jus ao piso normativo da categoria, e às diferenças salariais daí advindas, com os devidos reflexos nos décimos terceiros salários, nas férias, acrescida de 1/3 e nos descansos semanais remunerados.

DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Alegou o autor que a ré não aplica o adicional convencional destinado ao cálculos das horas extraordinárias.

A ré foi declarada revel e confessa quanto a matéria de fato.

Não bastasse, no documento de fls.40, referente uma ata de reunião realizada entre as partes, a ora ré sinalizou o descumprimento do adicional convencional para a horas extras.

O autor trouxe aos autos as CCT a partir do biênio 2001/2002. Não veio aos autos a CCT's 1999/2000 e 2000/2001.

Assim, declaro, portanto, que os empregados da ré que mantiveram contrato de trabalho durante as vigências das normas coletivas de 2001/2002 2002/2004, 2004/2006, 2006/2008, 2007/2009 e 2009/2011, fazem jus à remuneração da hora extraordinária com o adicional negociado coletivamente, o que deve refletir nos descansos semanais remunerados, nos décimos terceiros salários, nas férias, acrescidas de 1/3.

DO ADICIONAL NOTURNO

Alegou o autor que a ré não aplica o adicional convencional destinado ao cálculos das horas noturnas

A ré foi declarada revel e confessa quanto a matéria de fato.

Não bastasse, no documento de fls.40, referente uma ata de reunião realizada entre as partes, a ora ré sinalizou o descumprimento do adicional convencional para a hora noturna.

Anoto que o autor, no particular, faz menção apenas a CCT 2009/2011 e não discrimina os reflexos.

Por isso, declaro, portanto, que os empregados da ré que mantiveram contrato de trabalho durante a vigência da norma coletiva de 2009/2011, fazem jus à remuneração do adicional noturno com o adicional negociado coletivamente.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

83ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

DAS MULTAS NORMATIVAS

O sindicato autor postulou o pagamento da multa prevista cláusula 91ª da CCT de 2009/2011 aos empregados da ré, pelo descumprimento das cláusulas que tratavam sobre piso normativo, adicional de horas extras e adicional noturno.

Declaro, pois, que os empregados da ré que se enquadravam ou que ainda se enquadram nas situações acima fazem jus à multa prevista na cláusula 91ª da CCT de 2009/2011, no valor de R\$34,30, por infração e por empregado.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com fundamento no artigo 5º da Instrução Normativa 27/2005 e no artigo 20 do CPC, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao sindicato autor, ora arbitrados em R\$2.000,00.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Tratando-se de decisão meramente declaratória, não há que se falar em juros de mora e correção monetária, salvo no que toca aos honorários advocatícios.

Com relação aos honorários advocatícios, a correção monetária deve observar o ajuizamento da ação e os juros de mora incidirão sobre a importância da condenação corrigida monetariamente, nos termos da Súmula 200 do C. TST, e a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT, devendo ser observado o artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Tratando-se de decisão meramente declaratória, não há que se falar em recolhimentos fiscais e previdenciários, cabendo ressaltar que os honorários advocatícios não possuem natureza salarial, motivo pelo qual não constituem a base de cálculo do imposto de renda e nem das contribuições previdenciárias.

III. Dispositivo

Isto posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por Sinthoresp – Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região em face de Santana Antiga Pizzaria Ltda., para:

1) declarar que os empregados da ré que mantiveram contrato de trabalho durante as vigências das normas coletivas de 2002/2004, 2004/2006, 2006/2008, 2007/2009 e 2009/2011, fazem jus ao piso normativo da categoria, e às diferenças salariais daí advindas, com os devidos reflexos nos décimos terceiros salários, nas férias, acrescida de 1/3 e nos descansos semanais remunerados;

2) declarar que os empregados da ré que mantiveram contrato de trabalho durante as vigências das normas coletivas de 2001/2002, 2002/2004, 2004/2006, 2006/2008, 2007/2009 e 2009/2011, fazem jus à remuneração da hora extraordinária com o adicional negociado coletivamente, o que deve refletir



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

83ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

nos descansos semanais remunerados, nos décimos terceiros salários, nas férias, acrescidas de 1/3;

3) declarar que os empregados da ré que mantiveram contrato de trabalho durante a vigência da norma coletiva de 2009/2011, fazem jus à remuneração do adicional noturno com o adicional negociado coletivamente;

4) Declarar que os empregados do réu que se enquadravam ou que ainda se enquadram nas situações acima fazem jus à multa prevista na cláusula 91ª da CCT de 2009/2011, no valor de R\$34,30, por infração e por empregado;

5) Condenar a ré a pagar honorários advocatícios ao sindicato autor, ora arbitrados em R\$2.000,00.

Com relação aos honorários advocatícios, a correção monetária deve observar o ajuizamento da ação e os juros de mora incidirão sobre a importância da condenação corrigida monetariamente, nos termos da Súmula 200 do C. TST, e a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT, devendo ser observado o artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

Não há incidência de descontos fiscais e previdenciários.

Custas pela ré, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$50.000,00), no importe de R\$1.000,00.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Elza Eiko Mizuno

Juíza do Trabalho